

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 500.877 - PR (2019/0086776-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253**
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
EDUARDO LANGE - PR088844
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : [REDACTED]

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE QUANTO À PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTS. 147 E 154-A DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TEMA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. VIA MANDAMENTAL CABÍVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA TRIBUNAL APRECIAR O MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED] contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Agravo Interno no HC n.º 0043089-28.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi representado pela suposta prática dos ilícitos tipificados nos arts. 138, 139, 140, 147 e 154-A, todos do Código Penal, "*razão pela qual, a suposta vítima [...], pugnou pela aplicação de medidas protetivas, a busca e apreensão dos dispositivos informáticos em poder do Paciente, bem como a fixação de alimentos provisórios e indenização, sendo os pedidos deferidos parcialmente pela Magistrada a quo*" (fl. 505).

A Defesa arguiu o reconhecimento da extinção da punibilidade do Paciente em decorrência da decadência do direito de queixa e de representação, bem como a extinção das medidas protetivas e a revogação da busca e apreensão.

O Juízo Singular reconheceu a extinção da punibilidade do Paciente em relação aos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, pela decadência do direito de queixa, mas não o fez quanto aos delitos dos arts. 147 e 154-A, ambos do mesmo

Superior Tribunal de Justiça

Códex, decidindo que "*por ser ação penal pública condicionada à representação, foi manifestada tempestivamente pela ofendida, devendo a ação penal prosseguir, mantendo ainda as medidas protetivas anteriormente concedidas*" (fl. 505).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, insistindo na extinção da punibilidade do Paciente quanto aos delitos tipificados nos arts. 147 e 154-A do Código Penal, pela decadência do direito de representação, e na imediata devolução dos objetos apreendidos na busca e apreensão.

O Desembargador Relator do *writ* originário, monocraticamente, não conheceu do *mandamus*, entendendo que o *habeas corpus* não é a via adequada para a análise da hipótese de extinção de punibilidade, o que deveria ser feito por meio da interposição de recurso em sentido estrito. Ademais, concluiu que o pedido de restituição dos bens apreendidos era consectário do requerimento de extinção da punibilidade do Paciente, logo estaria prejudicado.

A Defesa agravou o *decisum* supramencionado, alegando que extinção de punibilidade é matéria de ordem pública, podendo sim ser objeto de *habeas corpus*.

A Corte estadual conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo interno, reafirmando que o recurso cabível naquela hipótese, de fato, seria o recurso em sentido estrito, em acórdão assim ementado (fl. 576):

"AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA ORDEM DO HABEAS CORPUS INTERPOSTO EM RAZÃO DE NÃO SER O REMÉDIO ADEQUADO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO."

Neste *writ*, os Impetrantes alegam, em suma, que: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado não só para fazer cessar prisão considerada ilegal, mas abrange, também, "*qualquer ato construtivo direta ou indiretamente ligado à liberdade de locomoção, ainda que se refira a decisões jurisdicionais não concernentes à decretação da prisão*" (fl. 10); (ii) que a matéria **extinção de punibilidade** é de ordem pública, não exigindo o revolvimento fático-probatório; e (iii) assim como foi extinta a punibilidade do Paciente em relação aos ilícitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, também, mesmo se deveria fazer no tocante aos crimes dos arts. 147 e 154-A, do mesmo diploma legal, pois "*a vítima também não manifestou sua vontade de representação no prazo de seis meses, permanecendo inerte*" (fl. 14).

Superior Tribunal de Justiça

Requer, em medida liminar e no mérito, o reconhecimento da extinção de punibilidade do Paciente quanto aos delitos previstos nos arts. 147 e 154-A do Código Penal, pela decadência do direito de representação, e que seja determinada a imediata devolução dos objetos apreendidos na busca e apreensão.

É o relatório inicial. Decido.

De início, verifico que a **Corte estadual**, ao conhecer parcialmente do agravo interno em *habeas corpus* e, nessa parte, negar-lhe provimento, **não apreciou a tese de eventual extinção de punibilidade do ora Paciente no tocante aos ilícitos tipificados nos arts. 147 e 154-A do Código Penal**, como se observa (fls. 577-580; sem grifos no original):

"Inicialmente, como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Baptista, não comporta análise no tocante aos pedidos em torno da "ausência de representação" e da conseqüente extinção da punibilidade do noticiado quanto aos crimes previstos nos arts. 147 e 154-A do Código Penal, bem assim do decorrente "arquivamento da medida de busca e apreensão" e a "devolução dos bens", com fulcro no art. 332, § 2º, do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça, bem como no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil:

[...]

Dessa forma, a rediscussão contida no habeas corpus não pode ser conhecida.

No mérito, a pretensão do agravante não merece provimento.

Isto porque, como bem apontado na decisão monocrática onde da aludida ação constitucional, o art. 581, inciso IX, do Código de Processo Penal, expressamente prevê o cabimento de recurso em sentido estrito contra decisão: "que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade".

Ad argumentandum tantum, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, não se admite: "[...] a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício." (HC 430.317/ES, Rei. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 07/08/2018).

Sobre a impossibilidade de utilização do habeas corpus como recurso substitutivo, colaciona-se o seguinte julgado desta Colenda Câmara:

[...]

Assim, no presente caso denota-se que o recurso cabível contra a decisão que se pretende rever é o Recurso em Sentido Estrito, o qual possui prazo e procedimento próprios. O habeas corpus se reserva aos casos que discutam a legalidade do encarceramento do réu e também de flagrantes ilegalidades no procedimento, o que não se verifica no caso.

*Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer em parte do***

Superior Tribunal de Justiça

recurso e na parte conhecida negar provimento ao Agravo Interno, para o fim de manter a decisão que não conheceu do Habeas Corpus."

Destarte, não tendo a Corte estadual se manifestado sobre a aludida tese defensiva, é **proibitivo a este Tribunal examinar essa questão, sob pena de indevida supressão de instância.**

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. ORDEM ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA GRAVE HOMOLOGADA FORA DO PRAZO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que o writ originário foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que o habeas corpus não é a via adequada à análise do pedido de indulto, devendo ser interposto agravo em execução, resta evidenciada indevida supressão de instância, eis que alegações trazidas no presente mandamus devem ser previamente apreciadas por órgão colegiado do Tribunal a quo.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 360.024/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017, sem grifos no original.)

Acrescento que **não há nenhum impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, pois trata-se de questão de direito**, consubstanciada no reconhecimento ou não da extinção de punibilidade do Paciente pela prática dos crimes dos arts. 147 e 154-A do Código Penal.

Ressalte-se que, apesar de ser o recurso em sentido estrito o recurso próprio cabível, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e existir possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, como na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO ANALISADA NO WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME EM SEDE DE REMÉDIO HEROICO. POSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

4. *Extinção da punibilidade pela decadência não apreciada pelo Tribunal de origem, impossibilitando a análise da pretensão por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

5. *Entendimento deste Tribunal no sentido de que, em se tratando de questão relevante, manifesta no writ originário, mas não debatida na instância ordinária, devem os autos ser remetidos ao Juízo a quo para que se pronuncie a respeito da demanda.*

6. *Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito quanto à decadência da propositura da ação, como entender de direito." (RHC 57.498/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015; sem grifos no original.)*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*, mas CONCEDO a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprecie o mérito do *Habeas Corpus* n.º 0043089-28.2018.8.16.0000, decidindo como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora